



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1445/2023

Processo Número: **29981/2023** | Data do Protocolo: 29/09/2023 13:20:39

Autoria: Capitão Telhada

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Autoriza o poder executivo a criar o “Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDeC, e o Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC e dá outras providências”.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003600350033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Autoriza o poder executivo a criar o “Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – FUNPDeC, e o Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDC e dá outras providências”.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

#### Capítulo I

#### Do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil

**Artigo 1º** - Fica autorizado o poder executivo a Criar o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDeC, vinculado e gerido pela Casa Militar por intermédio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDeC.

**Artigo 2º** - O Fundo terá natureza contábil-financeira com escrituração própria, a Casa Militar prestará apoio administrativo e fornecerão todos os recursos humanos, de infraestrutura, materiais e mobiliário para o pleno desenvolvimento dos trabalhos do FUNPDeC.

**Parágrafo único** - O Fundo a que se refere o “caput” deste artigo tem por finalidade custear no todo ou em parte, e prover, em caráter complementar, ações do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, e apoiar as ações de socorro aos municípios e assistência às populações atingidas por eventos adversos quando em estado de calamidade pública ou situação de emergência oficialmente reconhecida pelo governo estadual.

**Artigo 3º** - Constituem recursos do FUNPDeC:

- I. As dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II. Os recursos transferidos da União;
- III. Subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras;
- IV. Os saldos apurados no exercício anterior;
- V. O produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;
- VI. Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- VII. Emendas parlamentares;
- VIII. Doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IX. Parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais;
- X. Recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais;
- XI. Devolução de recursos provenientes de emendas parlamentares executadas por meio da Casa Militar,





e não efetivadas;

XII. Outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

**Artigo 4º** - Os recursos que compõem o FUNPDeC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas específicas, sendo o saldo positivo do fundo apurado em balanço, transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Artigo 5º** - Os recursos do FUNPDeC serão mantidos na Conta Única do Tesouro Estadual e geridos pelo Conselho Consultivo e Deliberativo do FUNPDeC, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da Prestação de Contas, de acordo com suas deliberações, na forma do regulamento.

**Artigo 6º** - Das aplicações dos recursos do FUNPDeC, serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

**Artigo 7º** - A transferência de recursos financeiros para ações conforme disposto no Parágrafo único, do Artigo 1º, aos órgãos municipais e suas entidades, observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

- I. de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial, ou
- II. do FUNPDeC a fundos constituídos pelos municípios para ações de proteção e defesa civil.

**Artigo 8º** - A utilização dos recursos do FUNPDeC será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

**Artigo 9º** - Verificada a aplicação de recursos do FUNPDeC em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

**Artigo 10** - Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Conselho do FUNPDeC e ao Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo Único** Os recursos que compõe o FUNPDeC não poderão ser utilizados para outras finalidades que não sejam exclusivamente em ações de Proteção e Defesa Civil.

**Artigo 11** - Os recursos do FUNPDeC serão aplicados em:

- I. Financiamento parcial ou total de programas, projetos e serviços;
- II. Aquisição de material permanente, de consumo o de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;
- III. Contratação de serviços necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;
- IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, para atender pessoas e situação de emergências ou calamidades;
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de suas ações;
- VI. Desenvolvimento do programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Proteção e Defesa Civil;





- VII. Material e serviços de divulgação e de orientação às comunidades em geral;
- VIII. Cobertura de despesas com execução ou participação em cursos, seminários, palestras, oficinas ou outros eventos do gênero, relacionado ao objetivo do FUNPDeC;
- IX. Gastos com viaturas leves ou pesadas, tratores, retroescavadeiras, embarcações, aeronaves, produtos de manutenção e abastecimento dos equipamentos, bem como pagamento de serviços de terceiros, desde que sejam utilizados em ações de Proteção e Defesa Civil;
- X. Serviços de terceiros, tais como terraplanagem, aterros, e outros serviços emergenciais;
- XI. Colchões, cobertores, roupas de cama, cestas básicas e materiais de higiene e limpeza para reserva técnica, com o fim de socorrer a população atingida por desastres;

## Capítulo II

### Do Conselho Consultivo e Deliberativo do FUNPDeC

**Artigo 12** - Fica criado o Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPD, órgão consultivo e deliberativo, integrante do FUNPDeC, vinculado e gerido por intermédio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDeC.

**Artigo 13** - O FUNPDeC será gerido pelo Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPD, será presidido pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil e será composto pelos seguintes membros:

- I. Diretor Estadual de Defesa Civil
- II. 01 (um) Representante das Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil do Estado - REPDECs;
- III. 01 (um) Representante do Corpo de Bombeiros;
- IV. 01 (um) Representante da Secretaria de Governo do Estado;
- V. 01 (um) Representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado;
- VI. 01 (um) Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado;
- VII. 01 (um) Representante da Assembleia Legislativa do Estado;
- VIII. 01 (um) Representante do Ministério Público;
- IX. 01 (um) Oficial indicado pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil.

**Artigo 14** - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, sendo vedada remuneração.

**Artigo 15** - O membro indicado na alínea IX do artigo xº servirá como secretário, sem direito a voto, e obrigatoriamente deverá ser indicado servidor efetivo integrante do quadro de servidores da Defesa Civil do Estado.

**Artigo 16** - O Presidente do Conselho será substituído em seus impedimentos e ausências eventuais pelo Diretor Estadual de Defesa Civil e os demais membros por suplentes, na forma disposta em regulamento.

**Artigo 17** - O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será designado pelo Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil e poderá contar com estrutura, na forma disposta em





regulamento.

**Artigo 18** - As deliberações do Conselho dar-se-ão por maioria simples de votos, não havendo distinção de pesos entre os votos dos seus membros.

**Artigo 19** - O Conselho Deliberativo reunir-se-á quadrimestralmente ou em caráter excepcional, por convocação do presidente.

**Artigo 20 - Compete ao Conselho do FUNPDeC:**

I. Observar e aplicar as diretrizes da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto 64.592, de 14 de novembro de 2019;

II. Formular diretrizes e editar deliberações visando uniformizar procedimentos para acesso ao recurso do FUNPDeC;

III. Analisar e deliberar acerca dos projetos apresentados voltados a ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em defesa Civil;

IV. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNPDeC recebidos e transferidos aos beneficiários;

V. Propor ao Poder Executivo, a priorização das políticas públicas de atendimento as Ações de Proteção e Defesa Civil no Estado;

VI. Fomentar mecanismos de integração e colaboração entre os entes federados, união e municípios;

VII. Observar a aplicação da legislação pertinente na utilização dos recursos do FUNPDeC;

VIII. Manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, e com os Conselhos Municipais e estaduais, bem como com organismos nacionais e internacionais ligados ações de proteção em Defesa Civil;

**Parágrafo Único** – O presidente em caráter excepcional poderá deliberar ad referendum do colegiado para o atendimento de ações de resposta.

**Disposições Gerais**

**Artigo 21** - Decreto regulamentar disciplinará as atribuições, o funcionamento e a composição da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil e disciplinará as regras para utilização dos recursos do FUNPDeC.

**Artigo 22** - Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob a administração e fiscalização da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

**Artigo 23** - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, no orçamento vigente da Secretaria de Governo, a categoria de programação correspondente ao FUNPDeC.

**Artigo 24** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Artigo 25** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**





A presente propositura é fruto dos trabalhos desenvolvidos pela **“Frente Parlamentar para promover discussões e aprimoramentos nas legislações bem como políticas públicas das quais envolvam os trabalhos desenvolvidos pela Defesa Civil do Estado de São Paulo”**, por meios de seus diversos atores, em especial aos agentes da Defesa Civil Estadual, que de forma incansável, contribuíram ricamente com os trabalhos, nos municiando de todos os elementos necessários para que este projeto de lei pudesse ser elaborado.

Ademais, destaco alguns dos benefícios inerentes à criação de um **Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil** em nosso estado, dos quais impactarão diretamente a nossa sociedade, dentre eles, destacam-se:

1. **Resposta rápida e eficiente:** Com um fundo específico para proteção e defesa civil, é possível agir de forma imediata diante de situações de desastres naturais ou emergências. Os recursos financeiros disponíveis permitem mobilizar equipes de resgate, adquirir equipamentos e suprimentos necessários, garantindo uma resposta ágil e eficiente.

2. **Redução de danos e prejuízos:** Com investimentos adequados em prevenção, é possível reduzir os danos causados por desastres naturais. O fundo estadual permite a realização de obras de infraestrutura, como a construção de sistemas de drenagem e contenção de encostas, evitando deslizamentos de terra, enchentes e outros eventos adversos.

3. **Fortalecimento da capacidade de resposta:** Com recursos financeiros disponíveis, é possível investir na capacitação de equipes de resgate e na aquisição de tecnologias e equipamentos de última geração. Isso fortalece a capacidade de resposta do estado diante de situações de emergência, garantindo uma atuação mais eficaz e segura.

4. **Promoção da conscientização e educação:** O fundo estadual também permite a realização de campanhas de conscientização e educação da população sobre medidas de prevenção e ações a serem tomadas em caso de desastres. Isso contribui para a formação de uma sociedade mais preparada e consciente dos riscos, reduzindo a vulnerabilidade e aumentando a resiliência diante de situações adversas.

5. **Cooperação e integração:** A criação de um fundo estadual de proteção e defesa civil promove a cooperação e integração entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos nessa área. Isso facilita a troca de informações, o compartilhamento de recursos e a coordenação das ações, resultando em uma atuação mais eficiente e coordenada.

Por todo exposto, e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

**Capitão Telhada - PP**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003600380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Telhada** em 29/09/2023 11:09

Checksum: **F8966405CC33603BE7C7E5863798CF05129C5D96CC087B18BD89C67F78E61EEF**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340031003600380032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.